



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12326.005717/2010-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.334 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente HERME MADYANNA COSTA DA SILVA NOVAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DIRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A base de cálculo do imposto, no ano calendário, poderá ser deduzida das despesas relativas aos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos e outros profissionais da saúde, porém restringe-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte, especificados e comprovados, nos termos da legislação pertinente (Lei nº 9.250, de 1995, artigo 8º).

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DA DRJ. ATO MOTIVADO. RECURSO VOLUNTÁRIO. LIMITES DA LIDE. FASES. PROCEDIMENTO.

"Procedimento é sinônimo de 'rito' do processo, ou seja, o modo e a forma por que se movem os atos do processo" (Theodoro Junior, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 41 ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, p.303). O procedimento está estruturado segundo fases lógicas, que tornam efetivos os seus princípios fundamentais, como o da iniciativa da parte, o do contraditório e o do livre convencimento do julgador.

Todo ato administrativo deve ser motivado. A motivação é a justificativa do ato. O motivo alegado é elemento que vincula o ato administrativo. Se o julgador de 1ª instância apresenta um exposto motivo para desconsiderar os recibos apresentados, a lide fica adstrita a essa motivação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (fl. 40), complementando-o ao final:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 26/31) em nome da contribuinte em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008 (fls. 34/39), em que foi constatada a dedução indevida de despesas médicas no valor total declarado a esse título, de R\$26.351,31, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 28/29, sendo:

R\$ 51,31 relativos ao Comando do Exército, pela falta de apresentação de comprovantes; e

R\$ 26.300,00, por falta de identificação do paciente, assim compostos:

R\$12.000,00 relativos à profissional Cristiane Vieira de Oliveira; R\$5.800,00 relativos à profissional Flavia Marques Tostes; R\$3.500,00 relativos à profissional Amanda de Souza Pereira; e R\$5.000,00 relativos ao profissional Juan Francisco Roca Vargas.

Dessa constatação, resultou a alteração de imposto a pagar declarado de R\$3.881,51 para saldo de imposto a pagar apurado de R\$11.128,12, originando um imposto suplementar de R\$7.246,61 (fl. 30), mais os acréscimos legais.

Tendo tomado ciência da alteração, por via postal, em 23/07/2010 (fl. 21), a notificada apresentou impugnação (fls. 03/04), tempestivamente, em 18/08/2010, por sua Procuradora, devidamente constituída pelo instrumento de fl. 08, alegando, em

resumo, que em todos os recibos apresentados consta a identificação da paciente, que é ela própria. Acrescenta estar anexando à impugnação cópia das declarações de Imposto de Renda de Cristiane Vieira de Oliveira, Flavia Marques Tostes e Juan Francisco Roca Vargas, em que pode ser confirmado o serviço a ela prestado, com a informação de seu CPF, além do Comprovante do Comando do Exército, e informa que em relação à profissional Amanda de Souza Pereira já teria apresentado os recibos.

No mais, requer prioridade na análise de sua impugnação, com base na previsão contida no art. 71 da Lei nº 10.471/2003.

À fl. 07, junta Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, referente ao ano calendário de 2007, em seu nome, como beneficiária de pensão.

Junta ainda, de fls. 11 a 19, DIRPF's do exercício 2008, ano calendário 2007, dos profissionais abaixo relacionados:

Juan Francisco Roca Vargas, entregue à RFB em 30/04/2008 – fls. 11/13; Cristiane Vieira de Oliveira, entregue à RFB em 18/04/2008 – fls. 14/16; Flavia Marques Tostes, entregue à RFB em 16/04/2008 – fls. 17/19.

Ao analisar a manifestação da contribuinte, o Julgador recorrido dispôs, em resumo, que o Comprovante de Rendimentos de fl. 07 comprova as despesas médicas, odontológicas e hospitalares no valor de R\$51,31 (Comando do Exército). Quanto às demais despesas declaradas a título de despesas médicas, destacou que foram glosadas, conforme explicitado pela autoridade fiscal à fl.29, por falta de identificação do paciente. O fato de seus valores terem sido declarados como recebidos da Sra. Herme Madyanna Costa da Silva Novaes, pelos profissionais não faz prova de que a beneficiária de seus serviços tenha sido a impugnante, motivo por que se mantém a glosa desses valores. Em relação, à profissional Amanda de Souza Pereira, a contribuinte nada trouxe para comprovar que teria sido a beneficiária dos serviços prestados pela mesma.

Assim, deu-se a decisão de 1ª instância para considerar **procedente em pequena parte a impugnação** (R\$ 51,31), mantendo-se o restante.

Cientificada dessa decisão em 31/10/2012 (AR na folha 47), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/10/2012, com protocolo na folha 50. Em sede de recurso, diz que anexa declarações dos profissionais emitentes dos recibos, a fim de comprovar que ela própria foi a beneficiária dos serviços médicos. Os documentos estão nas folhas 58 a 61.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Na Notificação de Lançamento cuja cópia está na folha 27/29, o Auditor Fiscal consignou que a glosa das despesas que chegam a esta instância recursal (considerando que a despesa com o Comando do Exército já foi restabelecida pela DRJ), era motivada por não haver nos recibos a identificação do paciente. ("*todos sem identificação do paciente*"). Entende-se, portanto, que os recibos foram apresentados.

Decreto-Lei nº 5.844/1943

Art. 11. (...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

"*Procedimento é sinônimo de 'rito' do processo, ou seja, o modo e a forma por que se movem os atos do processo*" (Theodoro Junior, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 41 ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, p.303). O procedimento está estruturado segundo fases lógicas, que tornam efetivos os seus princípios fundamentais, como o da iniciativa da parte, o do contraditório e o do livre convencimento do julgador.

Todo ato administrativo deve ser motivado. A motivação é a justificativa do ato. O motivo alegado é elemento que vincula o ato administrativo.

Na Impugnação, a contribuinte apresenta cópia das declarações de imposto de Renda de Cristiane Vieira de Oliveira, Flavia Marques Tostes e Juan Francisco Roca Vargas, em que pode ser confirmado o pagamento do serviço, uma vez que os profissionais declararam os valores, informando seu nome e CPF (fls. 12, 15 e 18). Faltou apenas a de Amanda de Souza Pereira. A DRJ disse que tais documentos apenas comprovavam o recebimento dos valores pagos pela contribuinte aos profissionais, mas não quem fora o beneficiário dos serviços. Em relação à Amanda de Souza Pereira, disse que nenhum documento fora apresentado.

Não se questionou, portanto, o efetivo pagamento nem a prestação dos serviços, mas sim quem fora o beneficiário dos mesmos.

Após as indicações da DRJ, juntamente com seu recurso, o Recorrente apresenta novos documentos que merecem ser considerados, haja vista o disposto na alínea "c", § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como em observância ao princípio da verdade material.

Em sede de recurso, a contribuinte apresenta, a fim de complementar as informações, declarações emitidas pelos quatro profissionais, todos afirmando ter sido ela própria a beneficiária dos serviços. (Juan - fl. 58, Cristiane - fl. 59, Flávia - fl. 60 e Amanda, fl. 61).

Se o problema nos recibos era a falta de indicação do beneficiário do tratamento, além de entender que a documentação complementar acostada aos autos, como as

declarações de rendimentos dos profissionais e as declarações complementares apresentadas por eles suprem a exigência, cite-se a Solução de Consulta Interna (SCI) da Coordenação Geral de Tributação - Cosit nº 23, de 30 de agosto de 2013:

Solução de Consulta Interna nº 23 Cosit

Data 30 de agosto de 2013

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.(sublinhei)

Pelo exposto, **voto por dar provimento** ao recurso para restabelecer despesas médicas no importe de R\$ 26.300,00, no ano de 2007.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada